

1. CARACTERÍSTICAS DO DIREITO PRÉ-ROMANO

- Religiosidade;
- Autoridade (administra, militar, religiosa e jurídica se confundem);
- Formalismo Excessivo;
- Códigos e Leis escritas (eram na verdade costumes passados por escrito)
- Origem divina do direito;
- Sistema de leis severas e admissão de vingança entre os particulares.

2. PODERES POLÍTICOS E FONTES DO DIREITO EM ROMA

2.1. Realeza:

- Período desde a fundação de Roma (754 a.C) até o estabelecimento da Republica (509 a.C).
- A organização social se dividia entre os patrícios (membros das famílias fundadoras de Roma); os clientes (pessoas de diversas origens que viviam acerca e sob a proteção de um patrício); e os plebeus (de origem incerta, livre de qualquer subordinação aos patrícios).

2.1.1. PODERES POLÍTICOS:

- O Rei: designado por um senador ou por seu antecessor, é um soberano cujos poderes são limitados pelo Senado e pelo povo. É um chefe militar, religioso e judiciário.
- O Senado: corpo de patrícios nomeados pelo rei. O rei o consulta nos casos mais graves. Ratifica a lei votada pelo povo por proposta do rei.
- O Povo: Composto a principio pelos patrícios com capacidade de portar armas, e mais tarde também pela plebe. Reúnem-se em assembleias, os comícios a principio por cúrias (sendo suas decisões chamadas de *leges curiatae*) e, com a inclusão da plebe, por centúrias.

2.1.1. FONTES DO DIREITO:

- Costumes: Conjunto de regras aceitas por todos como obrigatórias, sem qualquer proclamação de um poder legislativo estabelecido. Retira sua autoridade do consenso geral e tácito dos cidadãos.
- Leis: Disposições obrigatórias que retiram sua autoridade do consenso formal dos cidadãos. Pode ser proposta pelo rei ao povo por comício (por cúrias ou por centúrias). As normas da época da realeza eram particulares e circunstanciais.

2.2. República:

- Período desde o estabelecimento da Republica (509 a.C.) até o Principado (27 a.C.).
- A organização social continua a mesma, embora sofra uma transformação que acaba por fundir no final do séc. III a.C. os patrícios e plebeus.
- Com a Republica são criadas as magistraturas. Os magistrados eram eleitos pelo povo, por, normalmente, um ano.

2.2.1. PODERES POLÍTICOS:

- Os Cônsules: O rei é substituído por dois magistrados patrícios, os cônsules, com iguais poderes, herdando os direitos antes pertencentes ao rei. Os poderes religiosos do rei, no entanto, são atribuídos ao *rex sacrorum*.
- O Senado: permanece como um corpo consultivo, os cônsules costumam ter o cuidado de obter a opinião favorável do Senado sobre todas as questões importantes. O senado deve também ratificar todas as leis votadas para que elas tenham eficácia.
- O Povo: reúne-se em comícios como na realeza, mas agora também em comícios por tribos, essas decisões passam a ser mais democráticas. As leis são votadas pelo povo,

por proposição de um magistrado. Além disso, a plebe reúne-se em assembleias reservadas aos plebeus, os *concilia plebis*, convocadas pelos tributos da plebe. Em todos esses comícios o povo exerce os poderes legislativo, judiciário e eleitoral.

- Magistrados: Ao lado dos côsules surgem outros magistrados, com funções especializadas como o ditador (que por seis meses recebia o encargo de resolver sozinho uma crise, sedição ou guerra); os questores (tem a guarda do tesouro e administração financeira); os censores (ocupavam-se do censo, recrutamento do senado e vigilância dos costumes); os edis curuis (polícia da cidade); os pretores (encarregados da justiça); o tributo da plebe (possuíam o direito de veto e podiam convocar as assembleias da plebe onde eram todas resoluções com o nome de plebiscito).

2.2.2. FONTES DO DIREITO:

- Costume: conserva seu importante papel na formação do direito.
- A lei das XII tábuas: devido às exigências da plebe foi instituída a lei das XII Tábuas, que se aplicava a patrícios e plebeus. É considerada pelos romanos como a própria fonte do direito público e privado. Revelam uma legislação rude, primitiva, pouco diferente das demais civilizações pré-romanas. Ocupou-se sobretudo do processo civil, no qual revelou seu caráter violento e excessivamente formalista.
- Outras leis: *Leges Rogatae* - A lei é votada pelo povo por proposta de um magistrado. *Leges Datae* - São medidas unilaterais tomadas em nome do povo, sem votação, por um magistrado.
- Plebiscitos: Decisões tomadas, por proposta de um tributo, pela plebe. No início aplicavam-se somente à plebe, mas depois passaram a ser obrigatórias também aos patrícios.
- Jurisprudência: designava a ciência do direito. Eram interpretações e adaptações à lei, feitas a princípio apenas pelos pontífices, mas depois também pelos juristas leigos. Não tinha ainda, na república, força obrigatória. Mas adquiriram uma autoridade privada, moral, em razão do prestígio de que gozavam os jurisconsultos.
- Editos do magistrado: fonte importantíssima do direito na república, no início de sua magistratura o pretor indicava os casos no qual usaria seu imperium, o poder de tomar, nos limites de sua competência, as medidas que lhe pareciam úteis, desta maneira o pretor corrige, complementa e confirma a lei. O edito adquiriu uma firmeza de lei, sendo normalmente, as cláusulas do edito anterior que pareciam justas e úteis, mantidas pelos pretores sucessivos. O Edito era diferente da lei pois sua eficácia cessa com os poderes do magistrado que foi seu autor e aplica-se somente na região territorial do magistrado que o estabeleceu, além disso o edito não pode ab-rogar nenhuma regra de direito.

2.3. Alto Império:

- Período desde o principado de Augusto (27 a.C.) até a morte de Diocleciano (284 d.C.).

2.3.1. PODERES POLÍTICOS:

- As Magistraturas: O imperador, primeiro magistrado, reúne todas as atribuições que, na República, eram divididos entre diversos magistrados. Possui o imperium em virtude do qual tem o comando do exército, direito de nomear empregos civis e militares, de fazer a guerra ou a paz; também possui o poder tribunício em virtude do qual ele é inviolável, além disso, administra as províncias imperiais. Além disso, continuam a existir os antigos magistrados da república, mas seu papel será apenas honorífico.
- Os Comícios: Perdem seus poderes eleitoral, judiciário e legislativo.
- O Senado: Herda o poder eleitoral dos comícios e parte do legislativo, compartilha do poder judiciário com o legislador e administra as províncias senatoriais.

2.3.2. FONTES DO DIREITO:

- Costume: Continua sendo importante na formação do direito.
- Lei: A princípio encontramos ainda a *leges rogatae*, depois apenas algumas *leges datae*.
- Senatus-consultos: Medidas legislativas emanadas do Senado. Geralmente eram emitidos por proposta de um cônsul, o senado com o tempo, passa a votar as propostas do imperador sem mesmo as discutir.
- Edito do magistrado: Seu papel diminui. Com o tempo os pretores passam a contentar-se em reproduzir os editos dos pretores anteriores e depois, com a publicação do Edito Perpetuo, por Sálvio Juliano, os pretores tiveram que se contentar com as soluções nele consagradas, sem fazer qualquer alteração.
- Constituições Imperiais: são medidas legislativas emanadas do imperador. Se dividiam entre *edicta* (disposições análogas aos editos dos magistrados; *madata* (instruções aos seus funcionários); *decreta* (decisões judiciais); *rescripta* (resposta sobre questões de direito que lhe são formuladas)
- Jurisprudência: Cresce a importância dessa fonte, depois de Augusto os jurisperitos passam a possuir a autoridade da lei que eles interpretavam.

2.4. Baixo Império:

- Período desde a morte do imperador Diocleciano (284 d.C.) até a morte de Justiniano (565 d.C.).

2.4.1. PODERES POLÍTICOS:

- O Imperador: Possui um poder absoluto, exerce o poder com um conselho, ministro e domésticos. As magistraturas não desaparecem mas perdem todas as suas atribuições.
- O Senado: É mero conselho municipal da capital.

2.4.2. FONTES DO DIREITO:

- Constituições Imperiais: São a única fonte do direito nesse período, agora chamadas de *leges*. As antigas fontes (leis, senatus-consultos, jurisprudência) desaparecem, há, no entanto, a lei das citações que confirma a autoridade da obra de alguns jurisperitos.

3. CLASSIFICAÇÕES ROMANAS DO DIREITO OBJETIVO

- Direito objetivo é o preceito hipotético e abstrato, cuja finalidade é regulamentar o comportamento humano na sociedade e cuja característica essencial é a força coercitiva que a própria sociedade lhe atribui. Pode ser classificado da seguinte maneira:

3.1. Ius Civile X Ius Gentium:

- *Ius Civile*, também chamado de *ius Quiritium*, destinava-se exclusivamente aos cidadãos de Roma
- *Ius Gentium* eram normas consideradas comuns a todos os povos e por isso aplicáveis não só aos cidadãos romanos, mas também aos estrangeiros.

3.2. Ius Civile X Ius Honorarium:

- Essa Classificação se faz quanto à origem das regras:
- Ius Civile, nesse contexto, abrangia tanto o direito quirítario quanto o *ius gentium*, representava as normas que provinham dos costumes, das leis, dos plebiscitos e, mais tarde, também dos senatus-consultos e constituições imperiais.
- Ius Honorarium era o direito elaborado e introduzido pelo pretor.

3.3. Ius Gentium X Ius Naturale:

- Ius Gentium eram as normas comuns a todos os homens
- Ius Naturale, era constituído das regras da natureza, comuns a todos os seres vivos.

3.4. Direito Publico X Direito Privado:

- Direito Publico regula a atividade do Estado e suas relações com particulares e outros Estados.
- Direito Privado regula as relações entre particulares.

3.5. Direito Cogente X Direito Dispositivo:

- Cogente é a regra absoluta cuja aplicação não pode depender da vontade das partes interessadas.
- Dispositiva é a norma que pode ser posta de lado ou modificada pela vontade das partes.

3.6. Lei Perfeita, Imperfeita, Menos E Mais Que Perfeita:

- Lei Perfeita é aquela que possui sanção de nulidade, pois visa o restabelecimento da situação anterior à transgressão.
- Lei menos que perfeita é aquela cuja sanção cominava uma punição.
- Lei mais que perfeita é aquela que possuía ambas, a sanção de nulidade e de penalidade.
- Lei imperfeita é aquela a qual falta sanção.

4. APLICAÇÃO DA NORMA JURÍDICA

- A aplicação da norma pressupõe o conhecimento perfeito, seguro e completo da norma jurídica e dos fatos concretos. O aplicador deve fazer um trabalho de crítica, para verificar se a norma é válida e se seu texto é autêntico, bem como uma interpretação para estabelecer o verdadeiro sentido e alcance do seu texto. Para tanto a interpretação pode ser:
 1. Interpretação Autêntica: Mediante uma nova norma jurídica expedida pelo órgão legiferante competente.
 2. Interpretação Doutrinal: Por meio do trabalho dos cultores do direito. Podendo ser gramatical; lógica; histórica ou dogmática-sistemática;
 3. Os resultados da interpretação pode ser:
 4. Interpretatio declarativa: confirma o sentido da norma.
 5. Interpretatio extensiva: estende o sentido da norma.
 6. Interpretatio restrictiva: restringe o sentido da norma.
- Além disso, quando o ordenamento é omissivo utiliza-se:
 1. Analogia legis: quando se estende a aplicação de determinada regra a fatos nela não contidos.
 2. Analogia iuris: processo de se criar uma nova regra para ser aplicada num caso concreto, com base nos princípios gerais do sistema jurídico.

- Quanto aos fatos concretos, podem ser comprovados por todos os meios de prova em direito permitidos. Além disso em alguns casos o direito se contenta com acontecimentos prováveis ou fictícios:
 1. Presunção Simples: Aceitação como verdadeiro de um fato provável, mas o contrário pode ser provado.
 2. Presunção de Direito: Aceitação como verdadeiro de um fato provável, sem aceitação de prova do contrário.
 3. Ficção: O Direito considera verdadeiro um fato inverídico.

4.1. Eficácia Da Norma No Tempo E No Espaço

- A eficácia da norma se inicia com a promulgação, a menos que ela disponha diferentemente. No geral as regras eram irretroativas, podendo o legislador aplicá-las retroativamente se desejasse exceto para casos já findos. A ignorância da norma não isenta ninguém de sua sanção (não se aplicava aos menores e 25 anos, mulheres, soldados e camponeses). A norma deixa de produzir efeitos quando termina sua vigência. A norma pode ser revogada por outra norma ou pelo costume (*desuetudo*).

5. DIREITO SUBJETIVO

- Direito subjetivo é o poder, conferido pela norma jurídica, de exigir determinado comportamento de outrem, é o lado ativo de uma relação jurídica. Os direitos subjetivos podem ser classificados quando ao tipo de poder que representam e a obrigação que geram. Em grandes linhas os direitos subjetivos são de dois tipos, decorrentes de relações familiares ou patrimoniais. Os patrimoniais dividem-se em dois tipos:
 1. Direitos reais: conferem um poder absoluto sobre as coisas do mundo externo e valem "contra todos".
 2. Direitos obrigacionais: existem tão somente entre pessoas determinadas e vinculam uma à outra.

5.1. Sujeitos De Direito:

- A pessoa natural (ou física) é o homem.
- Sua existência se inicia com o nascimento.
- No direito romano considerava o nascituro como já nascido para fins de reservar-lhe vantagens.
- Extingue-se a pessoa física com a morte do indivíduo, sua verificação não dependia de formalidades.

5.2. Capacidade Jurídica De Gozo:

- Capacidade jurídica de gozo, ou capacidade de direito, significa aptidão do homem para ser sujeito de direitos e obrigações.
- Para possuir capacidade de direito plena era necessário ser LIVRE, CIDADÃO ROMANO, INDEPENDENTE DO PATRIO PODER.

5.2.1. STATUS LIBERTATIS:

- Eram livres aqueles que não eram escravos.
- A escravidão era um instituto reconhecido por todos os povos.
- As fontes de escravidão podiam ser:
 1. Inimigos de guerra capturados passavam a ser escravos dos vencedores.
 2. Estrangeiros que pertencessem a um país que não fosse reconhecido por Roma, eram considerados escravos se caíssem no poder dos romanos.
 3. Era escravo o filho de escrava, independente da classe social do pai.

4. Podia-se ser reduzido a escravo a título de pena ou por insolvência.
- O escravo não podia ser sujeito de direito, não possuía direitos públicos ou privados. Ainda assim, o direito romano sempre reconheceu a personalidade humana do escravo.
 - Embora não pudesse possuir patrimônio, podia possuir um pequeno pecúlio, cedido pelo seu dono que ele geria livremente como se fosse seu.
 - A condição de escravo era permanente. O escravo sem dono continua escravo.
 - A atribuição do escravo podia ser feita por meio de um ato voluntário do senhor que se chamava manumissão. Poderia ser:
 1. *Manumissio vindicta*: Por meio de um processo judicial em que se discutia a questão da liberdade.
 2. *Manumissio censu*: Processava-se, mediante a inscrição, com permissão do dono, o nome do escravo na lista dos cidadãos livres.
 3. *Manumissio testamento*: O testador determina no seu testamento que, com sua morte, o escravo fosse livre.
 - Além desses modos de alforria, haviam outros que concediam a liberdade ao escravo sem, no entanto, conceder-lhe a cidadania. A alforria pretoriana colocava o escravo numa situação inferior (de latino).
 - O escravo libertado se chamava liberto, e encontrava-se sob o patronato do ex-dono. Do patronato decorriam direitos e obrigações recíprocas como a de prestar alimentos. O liberto passava a ter o nome do patrono e devia a ele respeito. Além disso devia certos sérvios ao seu patrono e o patrono possui direito de sucessão legítima nos bens do liberto.

5.2.2. STATUS CIVITATIS:

- Em princípio o direito romano, tanto público como privado, valia apenas para os cidadãos romanos. Aos estrangeiros aplicava-se o *ius gentium*.
- Os latinos tinham uma posição especial, semelhante à dos cidadãos romanos. E aos poucos todos os habitantes livres do império receberam a cidadania.
- A cidadania adquiria-se pelo nascimento de justas núpcias ou mesmo fora delas, se a mãe fosse cidadã na hora do parto. Em matrimônios mistos os filhos tinham a condição de estrangeiro.

5.2.3. STATUS FAMILIAE:

- Possuía a capacidade plena de gozo aquele que fosse independente do pátrio poder.
- Os *alieni iuris* (sujeitos ao poder do *pater familias*) tinham plena capacidade no campo do direito público.

5.2.4. CAPITIS DEMINUTIO:

- Acontecia o *capitis deminutio* quando mudava a situação jurídica de uma pessoa.
- Podia-se perder a liberdade por punição, ou ao tornar-se prisioneiro do inimigo.
- Podia também o cidadão passar à condição de estrangeiro pelo exílio voluntário ou pelo imposto por punição.
- Além disso podia haver alteração no estado familiar a pessoa *alieni iuris* podia passar para uma nova família ou à condição de *sui iuris* (*pater familias*) e vice e versa.

5.2.5. OUTRAS CAUSAS RESTRITIVAS DA CAPACIDADE:

- As mulheres não tinham capacidade para direitos públicos e sofriam restrições no âmbito do direito privado também.
- A religião também podia ser fator que concorresse para certas restrições da capacidade jurídica.